



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000969/2001-26
Recurso nº : 118.257
Acórdão nº : 203-10.505

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 05
Rubrica

Recorrente : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Cabe retificar o Acórdão embargado, quando constatada contradição na decisão que, por um lado, decidiu que a Convenção firmada entre o Brasil e França em 1971 não abrange a Cofins, mas, por outro, concluiu pela não incidência da Contribuição nos períodos de apuração de abril de 1996 a dezembro de 1996 com fundamento em Consulta respondida favoravelmente ao contribuinte, que por sua vez condiciona a não incidência à existência de Acordo ou Tratado Internacional entre o país sede da empresa e o Brasil. Sanada a contradição e constatada que a condição imposta pela Consulta não foi satisfeita, acolhem-se os embargos dando-lhes efeitos infringentes para modificar a decisão.

COFINS. ISENÇÃO. CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO. DECRETO Nº 70.506/72. COFINS. NÃO ABRANGÊNCIA. Não se aplica à Cofins a isenção prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a França e promulgada pelo Decreto nº 70.506/72, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 87/71, por ser restrita ao Imposto sobre a Renda.

Embargos providos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.609, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Guilherme Noleto Negry Santos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Pianavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 06
VISTO



Processo nº : 13808.000969/2001-26
Recurso nº : 118.257
Acórdão nº : 203-10.505

Interessada : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE

RELATÓRIO

Tratam-se dos Embargos de Declaração de fls. 1.158/1.162, tempestivos (fls. 1.104 e 1.163), interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-09.609 (fls. 1.088/1.103).

Aponta a embargante contradição no referido Acórdão, no que considerou indevida a incidência da COFINS no período de abril de 1992 a dezembro de 1996 (item "b" da parte dispositiva), com fundamento na Decisão nº 127, de 07/10/94, da Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal (cópia às fls. 146/148), expedida em resposta à consulta formulada pela Compagnie Nationale Air France.

Confronta parte dos fundamentos do Acórdão embargado – segundo a qual “entre abril de 1992 e dezembro de 1996 a recorrente encontrava-se acobertada por consulta formulada em março de 1994, cuja decisão de nº 124/94, (sic) de 07/10/1994, concluiu favoravelmente à sua pretensão, no sentido de não serem sujeitas à COFINS as receitas oriundas de transporte aéreo internacional” (fl. 1.096) – com a ementa da citada solução de consulta – que subordina a não incidência da COFINS à existência de Acordo ou Tratado Internacional entre o país sede da empresa e o Brasil -, para aduzir que, não havendo satisfação de tal condicionante, a Decisão nº 127/94 “não poderia ser favorável à Recorrente.”

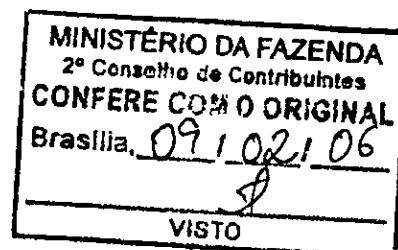
Também se refere à Decisão SRRF/7ª RF nº 66, de 03/03/98 (cópia às fls. 154/158), relativa a nova consulta formulada pela contribuinte e que concluiu pela incidência da COFINS, levando em conta que não se aplica à Contribuição a isenção estabelecida na Convenção para evitar a dupla tributação da renda firmada entre o Brasil e a França.

Afirma que as duas soluções de consultas têm o mesmo efeito, eis que o Decreto Legislativo nº 87/71, restrito à não tributação pelo Imposto de Renda, não evita a tributação pela COFINS. Segundo a embargante a situação permanece, mesmo diante da Lei nº 10.560, de 13/11/2002, cujo § 1º do art. 4º também condiciona a remissão de créditos à existência de acordo com o país de domicílio da empresa, que assegure às empresas brasileiras “tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos e taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros”.

Requer, ao final, sejam dados efeitos infringentes aos Embargos, para o fim de anular-se parcialmente a decisão questionada, de modo a manter a incidência da COFINS inclusive no período de abril de 1992 a dezembro de 1996.

Após parecer favorável ao recebimento, os Embargos foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.





Processo nº : 13808.000969/2001-26
Recurso nº : 118.257
Acórdão nº : 203-10.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

É visível a contradição apontada. Daí o recebimento. E como a supressão da contradição implica em mudança da decisão, impõe-se reconhecer aos Embargos efeitos infringentes, como demonstrado adiante.

A decisão, tanto em seus fundamentos quanto na sua parte dispositiva (fls. 1.096, 1.097 e 1.103, item "b"), concluiu pela não incidência da Cofins no período entre abril de 1992 e dezembro de 1996 em razão de estar a empresa acobertada pela Decisão de Consulta nº 127/94, de 07/10/94. Todavia, segundo a referida Decisão as receitas oriundas da atividade de transporte aéreo internacional não ficarão sujeitas à Contribuição desde que haja Acordo ou Tratado Internacional entre o país da sede da empresa e o Brasil.

Como a decisão, ao tratar da questão (fls. 1.099/1.101), considerou "incabível a ampliação do alcance do Tratado Internacional firmado entre o Brasil e a França para evitar a dupla tributação, inserindo em seus termos os tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e a receita bruta" (fl. 1.101), concluindo no mesmo sentido ao final (fl. 1.103, letra "e"), tem-se que, de forma contraditória, entendeu estar a empresa acobertada pela Decisão nº 127/94, quando na verdade assim não acontecia.

Se a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a França em 1971 e promulgada pelo Decreto nº 70.506/72, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 87/71 - com cópia às fls. 198/204, as quais a decisão embargada faz referência expressa, na sua fl. 1.101 - não abrange a COFINS, a conclusão correta é a de que a recorrente não estava amparada pela mencionada Decisão. Tal conclusão, necessária, sana a contradição constante do Acórdão. Para tanto há de serem acolhidos os Embargos, dando-lhes efeitos infringentes.

Pelo exposto, acolho os Embargos para sanar a contradição e, corrigindo o texto da decisão, modificá-lo para o seguinte:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, quanto à exclusão da receita concedida para terceiros, por falta de previsão legal. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Guilherme Noletto Santos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

